



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13766.000788/2002-14
Recurso nº 93.030.01556 Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-001.556 – 3ª Turma**
Sessão de 5 de julho de 2011
Matéria Crédito básico do IPI - produtos NT
Recorrente PROVALE INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

O art. 11 da Lei 9.779/99 não contempla o ressarcimento de créditos decorrentes de insumos empregados em produtos que estão fora do campo de incidência do IPI.

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o recurso especial do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(assinado digitalmente)

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Relator.

EDITADO EM: 01/08/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Marcos Tranches Ortiz, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial Interposto pelo sujeito passivo, contra acórdão proferido pelo segundo conselho de contribuintes que indeferiu, por maioria de votos, o Recurso Voluntário do contribuinte.

O processo trata de pedido de ressarcimento de créditos de **IPI**, referente ao 1º trimestre de 1999, no valor de R\$ 8.244,38.

O Recurso Voluntário refutou a decisão proferida pela DRJ e repisou as alegações da manifestação inconformidade, no sentido de que seus três produtos são minerais *in natura*, sob abrigo da imunidade estatuída no art. 155, § 3º da Constituição. Não mais insiste na classificação inicial.

É o relatório.

Voto

Como a recorrente mesmo admite, a partir do aditamento à Manifestação de Inconformidade, passou a argüir que os seus produtos são imunes e não mais insiste na classificação adotada inicialmente (NCM/TIPI 2836.50.00, alíquota zero).

Porém o deslinde independe da classificação fiscal. Isto porque, a correta interpretação da norma legal contida art. 11 da Lei nº 9.779/99 infere somente ser possível o ressarcimento de créditos quando o produto final é isento, submetido à alíquota zero ou imune, nesta última hipótese tão-somente se a imunidade decorrer de exportação. Apenas a imunidade em razão de vendas para o exterior (art. 153, § 3º, III, da Constituição Federal) é que permite o aproveitamento de créditos oriundos de insumos tributados nele empregados.

A alegação da recorrente, de que seu produto imune e não NT, a teor do disposto no art. 155, § 3º, da Constituição Federal, também não tem razão de ser. Para que um produto possa dar o direito ao crédito do IPI, apto a gerar o saldo credor de que trata o art. 11 da Lei nº 9.779/99, há que ser, primeiramente, tributado pela legislação do IPI, o que não ocorre com os minerais extraídos pela recorrente. Assim, independentemente de estar ou não enquadrada no § 3º do art. 155 da CF/88, os produtos comercializados não possuem a característica necessária à geração do crédito do IPI, que é realizar operações que são consideradas como fatos geradores do referido imposto.

Por outro lado, é descabida a alegação da contribuinte de que a Instrução Normativa nº 033/99 teria restringido o benefício fiscal, ao determinar o estorno dos créditos relativos aos insumos utilizados na fabricação de produtos não-tributados. Com efeito, a referida

instrução normativa não restringe o direito conferido pela lei, mas apenas estabelece os procedimentos normativos à fruição deste direito.

Da mesma forma o art. 42 da Instrução Normativa nº 33/99, ao incluir os produtos imunes entre aqueles com creditamento incentivado, não criou direito novo e, portanto, não autorizou o crédito nem o ressarcimento do imposto pago nos casos de imunidade objetiva, tais como: energia elétrica, derivados de petróleo, combustíveis e minérios do País (como pleiteado pelo contribuinte) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, que constam na TIPI como NT (não tributados).

A Lei 9.779/99, em seu artigo 11, cumpre o papel de regulamentar a matéria constitucionalmente prevista, estipulando os casos de incidência da compensação almejada pelo Recorrente. Segundo sua redação, é passível de compensação o saldo credor do IPI, acumulado a cada trimestre, decorrente da aquisição de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive nos casos de produtos isentos ou tributados à alíquota zero.

Como se depreende da propositada omissão da legislação, não há a previsão para o crédito do tributo quando não tributado, impossibilitando o exercício do direito reivindicado pelo Recorrente.

Com a edição da Instrução Normativa SRF nº 33 se tomou mais cristalina a impossibilidade de creditamento de tributo NT. Segundo a IN,

"Deverão ser estornados os créditos originários de aquisição de MP,PI e ME, quando destinados à fabricação de produtos não tributados(NT)".

Ademais, a própria Constituição Federal já prevê no parágrafo 6º do artigo 150, a impossibilidade de concessão de crédito quando ausente legislação específica para o tema. Neste caso, a legislação existente - específica para o caso telado - é objetiva à conceder créditos para produtos gravados com outras denominações, e não a NT.

Como já visto, o sujeito passivo alega, em sua nova linha de defesa, que seu produto é imune e não NT, como foi considerado pela autoridade fiscal e pelo órgão julgador de primeiro grau, e que tem direito ao ressarcimento, com fundamento que a norma pretendia dar uma amplitude maior do que a sua literalidade.

Com efeito, cabe aos intérpretes das leis, trazer o real e correto significado das normas nela contidas. Se a norma é dúbia cabe aos operadores do direito a sua correta interpretação, conforme as técnicas da ciência da Hermenêutica Jurídica, e não fazer a interpretação de modo aleatório e intuitivo.

Deve, neste caso, fazer uma interpretação sistemática, que consiste em harmonizar a presente norma de um modo contextualiza com todo o texto da mesma lei e com o arcabouço legal pátrio, principalmente na área tributária e a Constituição Federal.

Teremos de fazer a nossa análise em conjunto com toda a legislação que rege o IPI. Em um estudo da lei incentivadora, o legislador já deixa mais claro que a delimitação do benefício se daria somente em relação aos produtos industrializados. Isso nos remete à matriz legal do IPI.

A Lei nº 4.502/64 é muito precisa na definição do que seja estabelecimento produtor quando preceitua em ser art. 3º que “considera-se estabelecimento produtos todo aquele que industrializar produtos sujeitos ao imposto”. Assim fica claro que tanto na acepção econômica quanto jurídica, não há como se enquadrar empresas não sujeitas ao IPI como estabelecimento industrial, com direito ao aproveitamento dos créditos referentes aos insumos adquiridos se o estabelecimento não satisfaz as condições legais pertinentes

Se o benefício fosse estendido a todas as empresas que dão saída a produtos NT, sem a delimitação de ser contribuinte do imposto algumas questões ficariam sem uma solução prevista na lei, como por exemplo, como se daria a escrituração dos créditos para a futura compensação? Não existe previsão de livro registro de apuração do IPI para não contribuintes. Todos sabemos que a apuração do imposto a pagar ou dos créditos devem ser escriturados no referido livro.

Por todo o exposto, voto por não conhecer o Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo por se tratar de matéria sumulada pelo CARF.

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator